

DELIBERAÇÃO

sobre

UM RECURSO DE JOSÉ CLAUDIO VITAL CONTRA O "VOZ REGIONALISTA"

(Aprovada em reunião plenária de 21 de Julho de 2004)

17

I. OS FACTOS

I.1. José Cláudio Vital, vereador da Câmara Municipal de Estarreja, fez chegar à Alta Autoridade para a Comunicação Social um recurso contra o jornal "Voz Regionalista" por alegada denegação ilegítima de exercício de direito de resposta que procurou, e não conseguiu, efectivar no referido periódico. O texto completo do recurso é este:

"Publicou o jornal "Voz Regionalista", na sua edição de 8 de Junho de 2004 que anexamos, 2 artigos (pág. 8 e última página) que abordam a anulação de um procedimento de consulta para a contratação de um prestador de serviços "Programador Cultural" por parte desta Câmara Municipal. Em resposta a esses artigos, enviei ao mesmo jornal um texto a ser publicado ao abrigo do Direito de Resposta (conforme cópia em anexo).

Do mesmo jornal recebemos a carta que anexamos, datada de 22 de Junho de 2004 e que, ao abrigo do nº 7, do artigo 26º da Lei de Imprensa recusa a publicação da "resposta".

Devemos reafirmar tudo quanto escrevemos na referida resposta e a firme convicção de que em nada a mesma pode beliscar o bom nome e a credibilidade do jornal. Achamos estar perante uma recusa abusiva, motivada por interesses políticos decorrentes do facto de um dos proprietários do mesmo jornal ser simultaneamente Vereador na oposição e dirigente do Partido Socialista.

Assim e conforme a mesma Lei de Imprensa, remetemos este assunto a V. Exas. no sentido de se pronunciar essa Alta Autoridade sobre a situação presente.

Para melhor elucidação do que atrás referimos anexamos cartas do Sr. Presidente da Câmara de 27 de Maio de 2004 e resposta do mesmo jornal datada de 31 de Maio de 2004".

17524

I.2. Os textos que terão interpelado o recorrente seriam dois. Um deles, supostamente publicado na página 8 do "Voz Regionalista", não corresponde à cópia que José Cláudio Vital remeteu à AACS juntamente com o recurso. A referida página não inclui com efeito nenhuma menção que se possa considerar relacionada com a pretendida resposta. Já o mesmo não sucede com a outra peça referenciada, um editorial da directora do jornal com várias abordagens, uma das quais com o seguinte teor:

"(...)

A Câmara abriu um concurso para preencher um posto de trabalho para o cinema e convidou 8 pessoas, das quais só uma respondeu. Curiosamente, a única pessoa que se candidatou não foi a mesma cujo nome corria por Estarreja inteira, ao ponto de muitos julgarem que até já estava a trabalhar no cineteatro, mesmo antes de haver concurso. Pois, o que é que aconteceu? A Câmara anulou o concurso, justificando-se com o facto de ter havido uma prorrogação do prazo da conclusão das obras! Se tal prazo não tivesse sido prorrogado outras vezes, ainda se compreenderia. Agora, se tivermos em conta que a prorrogação até já acabou em 31 de Maio, então não se compreende lá muito bem. Esperemos para ver quem vai ganhar o próximo concurso que, algum dia, irá ser aberto.

"(...)"

Mais abaixo, à laia de reflexão final inspirada nas várias situações referidas (entre as quais a que se reporta a este recurso e se reproduziu), o editorial tece considerações críticas genéricas que vale a pena também transcrever, o que se faz seguidamente:

"Estes são apenas alguns exemplos do que por cá se vai passando.

Estas coisas moem a credibilidade que as pessoas deveriam depositar em quem as representa, porque a determinada altura, o que nós julgávamos certo, passa a ser posto em causa. O que nós julgávamos ser a consequência de determinados actos, alterou-se. Ora isto gera um estado de absoluta incerteza, que em nada contribui para o bem estar geral, porque deixa de haver referências claras.

Todos sabemos que a nossa democracia é jovem, está na sua fase de amadurecimento, mas já tem trinta anos. Merecíamos todos que estivesse a ser melhor tratada. Julgo, no entanto, ao contrário de muitos, que esta fase pouco feliz que estamos a atravessar pode não ser "um buraco negro". Às vezes é necessário atravessarmos períodos menos bons na nossa vida para darmos o real valor às fases boas, às que passaram e às que hão-de vir."

O teor deste texto é amplamente suficiente para a consideração e decisão da lide, pelo que a inidentificação de uma segunda causa factual do recurso em nada prejudica, como se verá, aquelas consideração e decisão.

I.3. Face à situação do recurso para contratação de um programador cultural, o vereador ora recorrente pretendeu fazer publicar, ao abrigo do direito de resposta, este texto:

"A respeito do assunto da contratação de um programador cultural, nos termos da Lei e ao abrigo do direito de resposta, solicito a V. Exa. a publicação do esclarecimento que se segue.

A Câmara Municipal promoveu uma consulta a um total de 8 pessoas para a contratação de um programador a exercer funções na área cultural e, concretamente, no Cine-Teatro Municipal. No decurso dessa consulta foi feita uma prorrogação do prazo das obras de construção civil do Cine-Teatro, prorrogação essa que comporta também um atraso na montagem do equipamento técnico cujo concurso foi, entretanto, promovido. Em consequência destes adiamentos e de acordo com a Lei, a consulta foi anulada.

Curiosamente, em cópia rigorosa daquilo que disse a este propósito o Partido Socialista, o jornal Voz Regionalista logo tratou de misturar boatos com verdades. Resta realçar alguns factos e lembrar alguns outros:

1. Se fosse objectivo dessa consulta entregar o lugar a uma pessoa específica e pré-escolhida, não íamos consultar 8 (oito!) possíveis programadores, quando podíamos consultar só um e legalmente recorrer ao ajuste directo;

2. Não percebemos o alarme da Voz Regionalista/Partido Socialista quando o único concorrente que apresentou proposta compreendeu e aceitou a anulação, mostrando-se inclusivamente disponível para futuras oportunidades;

3. A memória dos jornalistas/vereadores não pode ser nem curta, nem selectiva - em 2001, durante o mandato do executivo anterior, num concurso público de admissão de pessoal para o quadro (!) desta Câmara, havendo já vários concorrentes, foi propositadamente dado um prazo suplementar de 10 dias e a pessoa contratada foi a única que concorreu precisamente nesse período...

4. O v/jornal publicou algum parágrafo sobre o assunto? Zero! É a vossa já afamada isenção!

5. No caso presente, não se trata de entrada para o quadro, mas de mera contratação a prazo para a prestação de serviços que dispensaria o procedimento desta consulta."

I.4. O jornal recusou a publicação, fundamentando assim, em carta dirigida ao recorrente, esse procedimento:

"Acusamos a recepção da v/carta datada de 18 de Junho último contendo o que alega ser um direito de resposta "a respeito do assunto da contratação de um programador cultural".

Sobre o mesmo, informamos V. Exa. que, nos termos do nº 7, do artigo 26º da Lei de Imprensa, nos recusamos a publicá-lo na íntegra uma vez que contém expressões que colocam em causa o bom nome e a credibilidade do n/jornal, nomeadamente as seguintes:

- "Não percebemos o alarme do Voz Regionalista/Partido Socialista..."

- "A memória dos jornalistas/vereadores não pode ser curta, nem selectiva..."

- "É a vossa já afamada isenção!"

Caso V. Exa. pretenda apresentar o seu direito de resposta, este jornal estará completamente disponível para o publicar, desde que o texto se limite a responder ao artigo. Se persistir em querer caluniar o jornal, não só não o publicamos como ponderamos recorrer a tribunal, porque não estamos dispostos a permitir que, quem quer que seja, coloque gratuitamente em causa o trabalho que aqui se desenvolve."

Em documento de defesa da sua posição entretanto remetida à AACS pelo "*Voz Regionalista*" é reiterada a já conhecida atitude justificativa do mensário, pelo que não se afigura crucial repeti-la agora, dando-se como integrada na economia argumentativa da Deliberação. J7

II. A COMPETÊNCIA

A Alta Autoridade é competente para apreciar e deliberar sobre o recurso, atento nomeadamente o disposto, quer nas alíneas i) do artigo 3º e c) do artigo 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, quer no artigo 27º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro.

III. APRECIACÃO DO MÉRITO SUBSTANCIAL DO RECURSO

III.1. Antes do mais haverá que identificar com rigor o objecto da presente Deliberação, o qual, naturalmente, se estriba na lógica factual e fundamentadora do próprio recurso. Vai-se apenas analisar a pretensão do vereador de Estarreja de exercer o direito de resposta face a um estímulo concreto e fazê-lo à luz da lei a propósito vigente. Não se considerará, para o efeito, matéria pretérita de discussão que tanto o recorrente como o mensário trazem à colação, dando conta de conflitos anteriores que, invocadamente, enquadrariam o presente conflito. O direito de resposta, enquanto instituto de disponibilização obrigatória de contraversão, por parte dos interpelados, face a peças que os interpelem nos "*media*", centra-se necessariamente em acervo factual muito claro e definido, não podendo ser diluído ou excessivamente alargado no seu objecto material. Responde-se a uma determinada interpelação identificada (a um texto, se na imprensa) e não a um conjunto indefinido e obscuro de intervenções vagas e evasivas. É evidente que o direito de resposta também é susceptível de reagir a várias, a numerosas até, peças – mas, nesse caso, a vontade de responder explicitaria essas interpelações plurais com nitidez. Em suma: a lei não prevê a resposta para se confrontar posicionamentos pouco definidos alastrados no tempo e sim para contrariar peças concretas, devendo a invocação legal do direito de resposta ser aí manifesta e precisa. No caso, o que está em exame é pois o direito a exercer o direito de resposta perante um texto de 8 de Junho de 2004 (já que o outro não se encontrou) sobre o

concurso da Câmara Municipal de Estarreja para contratar um programador cultural. É o que se vai fazer.

III.2. A apreciação técnico/jurídica da lide é relativamente simples, na sua contextura objectiva, uma vez que o ponto de dissídio entre as partes é só um. Ou seja, o "Voz Regionalista" não publicou a resposta porque entende que o respectivo texto incluiu expressões desproporcionadamente desprimorosas, instando o recorrente a expurgar o seu texto de tais expressões, e, por seu lado, o recorrente não pensa assim e não altera a resposta, que quer ver publicada tal qual, pelo que, em conformidade com a recusa e o seu fundamento, recorre para a Alta Autoridade. É este o ponto sobre cujo juízo haverá que decidir. ✓7

III.2.1. Diz realmente o nº 4 do artigo 25º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro:

"Artigo 25º

Exercício dos direitos de resposta e de rectificação

(...)

4- O conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da rectificação podem ser exigidas."

E estatui ainda, com relevância para a situação em observação, o nº 7 do artigo 26º da mesma Lei:

"Artigo 26º

Publicação da resposta ou da rectificação

(...)

7- Quando a resposta ou a rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer

fundamento ou contrariarem o disposto no nº 4 do artigo anterior, o director do periódico, ou quem o substitua, ouvido o conselho de redacção, pode recusar a sua publicação, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento, nos 3 ou 10 dias seguintes à recepção da resposta ou da rectificação, tratando-se respectivamente de publicações diárias ou semanais ou de periodicidade superior.

(...)"

J7

III.2.2. Ora, precisamente, a partir de que patamar é que um texto de resposta pode ser inquinado, e, logo, tem de ser alterado (ou recusado) por as suas expressões serem desproporcionadamente desprimorasas? Note-se que a lei não fala tão só em *desprimor*, mas sim em *desprimor desproporcionado*, somente a este deferindo um relevo jurídico de suspensão, e, no limite, de negação do exercício pontual do direito. Onde residirá então a desproporção que a lei considera, como a definir?

III.2.3. É esta uma *vexatio questio* da doutrina, a qual, naturalmente, tem suscitado reflexão e jurisprudência na AACCS. E o pensamento deste órgão de Estado quanto à caracterização do *desprimor* a relevar na filosofia do direito de resposta tem-se sistematicamente pautado pelo valor da "igualdade de armas", isto é, pela aferição de se o vigor, a vivacidade, eventualmente incomuns da resposta serão, ou não, excessivos em comparação com o vigor e a vivacidade da peça desencadeadora ou original. Está é a questão, este é o critério: não existe *desprimor desproporcionado* em abstracto mas somente se ele exorbitar do tom utilizado pelo iniciador do contraditório, o "*media*" interpelante. A desproporção a relevar no *desprimor* é-o em relação ao *desprimor* do estímulo, esta é a regra. Haverá pois que, rigorosamente, compaginar a veemência das duas intervenções, a original e a resposta, para concluir se existe ou não existe uma desproporção de *desprimor* nos termos desta, precisamente o que importa apurar em tais situações.

III.2.4. A razão desta escolha doutrinal é óbvia e acolhe um fundamento fortíssimo na lei, de que constitui, pensa-se, a única interpretação possível. É que, destinando-se o direito de resposta a conceder uma faculdade de reparação aos visados, essa faculdade tem de ser razoável e ponderada, logo, terá que assegurar possibilidades de intervenção equânime aos interpelados, só dessa forma sendo útil. Diferentemente, o direito de resposta restaria palavra vã. Ora, coarctar o vigor de uma resposta que reage a

uma peça violenta (ou apenas maliciosa, ou perversa) em nome de uma contenção que o desencadeador, ele próprio, não usou, equivaleria a defraudar por inteiro o espírito do instituto. Daí a conclusão, que se tem aplicado sistematicamente na AACCS, de que o desprimor desproporcionado poderá unicamente suspender ou excluir o direito de resposta se claramente exorbitar do desprimor da peça original. J7

III.3. E, no caso em apreço, não foi seguramente isso que se passou. É verdade que as três expressões que o "*Voz Regionalista*" pretendeu ver retiradas da resposta são de certo modo agravantes, mas o tom do editorial desencadeador também o é. De facto, o artigo a que o recorrente responde insinua de forma nem sequer velada que o concurso camarário de que se trata teria sido viciado, ou haveria a intenção de o viciar, pois que em Estarreja inteira correria já um boato sobre uma contratação que não corresponderia ao resultado lícito do mesmo concurso, boato que o editorial não só não rebate como basicamente credibiliza. Haverá crítica mais contundente à reputação e boa fama de responsáveis autárquicos do que dizer-se, praticamente às claras, que eles são desonestos? E tirar daí ilações ético/políticas de grande severidade? Afirmando isto, o jornal não pode depois querer proteger-se com o biombo do expurgo ou da recusa filiados na existência de expressões desproporcionadamente desprimorosas na resposta. Tem de anuir a uma resposta num registo semelhante, como acontece na presente situação. E esse registo é o da truculência polémica, não é o da troca de argumentos delicados, com punhos de renda. Foi o jornal que determinou esse registo, não pode depois fugir-lhe na resposta que suscitou. A aplicação criteriosa da lei impõe inevitavelmente o provimento do recurso de José Cláudio Vital e a decisão de que a resposta seja publicada de acordo com a versão remetida pelo recorrente ao jornal, nos termos do instituto do direito de resposta.

IV. CONCLUSÃO

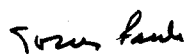
Tendo apreciado um recurso de José Cláudio Vital contra o "*Voz Regionalista*" por alegada denegação do exercício de um direito de resposta que aquele vereador da Câmara Municipal de Estarreja procurou exercer face a um editorial saído naquele mensário a 8 de Junho de 2004 que considerou afectar a sua reputação e boa fama, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera conceder provimento ao recurso, por se verificarem no caso os pressupostos do instituto do direito de resposta e por

improcederem os fundamentos de recusa aduzidos pelo jornal, e determina que a resposta seja publicada no primeiro número do "Voz Regionalista" distribuído após o sétimo dia posterior à recepção da presente Deliberação.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Sebastião Lima Rego (Relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Maria de Lurdes Monteiro, Jorge Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 21 de Julho de 2004

O Presidente,



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro

SLR/IM